



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 31.1.2019
C(2019) 644 final

Nota de orientação

**Proibição de importação e exportação de artigos de luxo nos termos do Regulamento
(UE) 2017/1509 do Conselho
(medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia)**

Proibição de importação e exportação de artigos de luxo nos termos do Regulamento (UE) 2017/1509 do Conselho (medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia)

O Conselho de Segurança das Nações Unidas impôs, pela primeira vez, medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia («RPDC») em 2006. Posteriormente, as resoluções adotadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (RCSNU) e as sanções autónomas adotadas pela UE permitiram reforçar ainda mais este regime de sanções. Todas estas medidas constam da Decisão (PESC) 2016/849 do Conselho, de 27 de maio de 2016, que impõe medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia, e do Regulamento (UE) 2017/1509 do Conselho, de 30 de agosto de 2017, que institui medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia, com a última redação que lhes foi dada.

A presente nota foi redigida enquanto documento de orientação da Comissão e lança luz sobre a compreensão do artigo 10.º do regulamento, ou seja, a aplicação da proibição de importação e exportação de artigos de luxo, a fim de garantir uma aplicação uniforme por parte das autoridades nacionais e das partes interessadas¹. A presente nota de orientação destina-se igualmente a dar resposta a certas perguntas que foram apresentadas à Comissão. Caso surjam outras perguntas, a Comissão poderá rever ou completar o presente documento de orientação.

Proibição de importação e exportação de artigos de luxo

Base jurídica da Resolução 1718 (2006) do CSNU para a proibição da exportação de artigos de luxo

O n.º 8, alínea a), subalínea iii), da Resolução 1718 (2006) do CSNU obriga todos os Estados-Membros a impedirem o fornecimento, a venda ou a transferência, diretos ou indiretos, para a República Popular Democrática da Coreia, através dos seus territórios ou pelos seus nacionais, ou através da utilização de navios ou aeronaves que arvoem o seu pavilhão, quer sejam ou não provenientes do seu território, de artigos de luxo.

O n.º 23 da Resolução 2094 (2013) do CSNU, o n.º 39 da Resolução 2270 (2016) do CSNU e o n.º 5 da Resolução 2321 (2016) do CSNU reafirmaram as medidas impostas no n.º 8, alínea a), subalínea iii), da Resolução 1718 (2006), e esclareceram que o conceito de artigos de luxo **inclui mas não se limita aos artigos enumerados** nos seus anexos pertinentes.

A [nota de assistência à implementação n.º 3](#) emitida pelo Comité do Conselho de Segurança estabelecido nos termos da Resolução 1718 (2006) reconhece a responsabilidade dos Estados-Membros (no caso da UE, da União) de adotarem as suas próprias definições nacionais [/«UE»] de **artigos de luxo adicionais**, encorajando simultaneamente os

¹ A presente nota não pretende cobrir todas as disposições de forma exaustiva, nem criar novas normas legislativas. A Comissão supervisiona a aplicação do direito da União, sob o controlo do Tribunal de Justiça da União Europeia. Em conformidade com os Tratados, apenas o Tribunal de Justiça da União Europeia pode proferir interpretações juridicamente vinculativas dos atos das instituições da União.

Estados-Membros a tomarem em consideração certos fatores e princípios relativos à aplicação dos controlos dos artigos de luxo.

Regulamento (UE) 2017/1509 como base jurídica para a proibição de exportação nos termos da Resolução 1718 (2006) do CSNU e para uma proibição de importação autónoma da UE

O artigo 10.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/1509 contém a proibição de exportação prevista no n.º 8, alínea a), subalínea iii), da Resolução 1718 (2006) do CSNU, enquanto o artigo 10.º, n.º 1, alínea b), contém uma proibição de importação como medida autónoma adicional da UE:

«Artigo 10.º

1. É proibido:

a) Vender, fornecer, transferir ou exportar para a RPDC, direta ou indiretamente, os artigos de luxo enumerados no anexo VIII;

b) Importar, adquirir ou transferir da RPDC, direta ou indiretamente, os artigos de luxo enumerados no anexo VIII, originários ou não da RPDC.

2. Em derrogação do disposto no n.º 1, alínea b), a proibição aí referida não se aplica a objetos de uso pessoal dos viajantes nem a produtos sem carácter comercial contidos nas bagagens dos viajantes para seu uso pessoal.

3. As proibições referidas no n.º 1 não se aplicam a produtos necessários para efeitos oficiais das missões diplomáticas e consulares dos Estados-Membros na RPDC ou das organizações internacionais que gozem de imunidades ao abrigo do direito internacional ou para uso pessoal dos seus membros.

4. As autoridades competentes dos Estados-Membros podem autorizar, nas condições que considerarem adequadas, transações relativas a produtos referidos no anexo VIII, ponto 17, desde que esses produtos se destinem a fins humanitários.»

O anexo VIII do Regulamento (UE) 2017/1509 contém a lista dos produtos de luxo sujeitos a esta proibição de importação e de exportação, compreendendo 22 categorias diferentes de produtos, para um total de mais de 300 artigos, incluindo todos os códigos da nomenclatura aplicáveis.

Esta lista foi revista pela última vez em novembro de 2017, tendo tido por resultado a adoção do Regulamento (UE) 2017/2062 do Conselho, de 13 de novembro de 2017, que altera o Regulamento (UE) 2017/1509. Em consequência, diversos qualificativos com um carácter subjetivo (como por exemplo «alta qualidade») foram substituídos por valores nominais (valores-limite) e, no caso de algumas categorias de artigos, esses valores-limite foram mesmo eliminados, resultando numa proibição total. O painel de peritos das Nações Unidas, no seu [relatório S/2018/171](#) datado de 5 de março de 2018, reconheceu que esta alteração reforçava a implementação das medidas restritivas aplicadas à RPDC.

Orientações para a aplicação do anexo VIII do Regulamento (UE) 2017/1509 do Conselho

A implementação do conceito de «artigos de luxo» no quadro da legislação da UE exige a criação de categorias mais específicas, tais como charutos, caviar e artigos de couro. As categorias refletem o caráter de luxo dos artigos em causa. Se tal for necessário, a definição das categorias poderá incluir um valor-limite, de forma a excluir os artigos que normalmente se inseririam nessa categoria mas que não são, pela sua própria natureza, artigos de luxo. Este valor-limite é aplicável tanto aos artigos novos como aos artigos usados. Os códigos da nomenclatura são indicados para cada categoria. O âmbito de aplicação de alguns desses códigos cai fora da sua categoria. Em tais casos, a expressão «ex» é indicada imediatamente antes do código. Se, pelo contrário, o âmbito de aplicação de um determinado código for totalmente abrangido pela sua categoria, não se indicará «ex». Neste último caso, todos os artigos declarados sob esse código estão sujeitos à proibição.

Por exemplo, na categoria «(8) *Casacos de valor superior a 75 EUR cada, ou outro vestuário, acessórios e calçado (independentemente do material de que são fabricados) de valor superior a 20 EUR cada*»:

- «*ex 4203 00 00 Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído*»
significa que todos os artigos abrangidos pelo código 4203 00 00 estão sujeitos à proibição na medida em que correspondam à descrição da categoria ([ou seja, *Casacos de valor superior a 75 EUR cada, ou outro vestuário, acessórios e calçado (independentemente do material de que são fabricados) de valor superior a 20 EUR cada*]).
- «*6112 20 00 Fatos-macacos e conjuntos de esqui*»
significa que todos os artigos com esse código estão cobertos (ou seja, enquadram-se na descrição da categoria).

Os códigos da nomenclatura provêm da Nomenclatura Combinada, tal como definida no artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum, e como consta do seu anexo I, desde que sejam válidos no momento da publicação do regulamento e, *mutatis mutandis*, com a redação que lhes tiver sido dada por legislação posterior.

Inspeções da carga, incluindo bagagem pessoal e bagagem registada

O artigo 38.º do Regulamento (UE) 2017/1509 estabelece as condições de inspeção da carga, incluindo a bagagem pessoal e a bagagem registada, a fim de garantir que não contém artigos proibidos pela Resolução 1718 (2006) do CSNU e por todas as resoluções subsequentes relevantes, bem como pelo próprio Regulamento (UE) 2017/1509:

«Artigo 38.º

1. A carga, incluindo bagagem pessoal e bagagem registada, que se encontrar no interior da União ou em trânsito através da União, inclusive em aeroportos, portos marítimos e zonas francas, conforme referem os artigos 243.º a 249.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013, pode ser inspecionada para garantir que não contém artigos proibidos pelas RCSNU 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013), 2270 (2016), 2321 (2016), 2371 (2017) ou pelo presente regulamento, se:

a) A carga for proveniente da RPDC;

b) A carga tem como destino a RPDC;

c) A carga tiver sido objeto de corretagem ou facilitada pela RPDC, por nacionais seus, por pessoas ou entidades que atuam em seu nome ou sob a sua direção ou por entidades que sejam sua propriedade ou estejam sob o seu controlo;

d) A carga tiver sido objeto de corretagem ou facilitada por pessoas, entidades ou organismos dos enumerados no anexo XIII;

e) A carga for transportada em navios com pavilhão da RPDC, em aeronaves registadas na RPDC ou em navios ou aeronaves apátridas.

2. Se a carga que se encontra no interior da UE ou em trânsito através desta, inclusive em aeroportos, portos marítimos e zonas francas, não for abrangida pelo disposto no n.º 1, pode ser inspecionada nas circunstâncias a seguir expostas, caso haja motivos razoáveis para crer que pode conter artigos de venda, fornecimento, transferência ou exportação proibidos pelo presente regulamento:

a) A carga provém da RPDC;

b) A carga tem como destino a RPDC; ou

c) A carga foi objeto de corretagem ou facilitada pela RPDC, por nacionais seus ou por pessoas ou entidades que atuam em seu nome.

3. O disposto nos n.ºs 1 e 2 não prejudica a inviolabilidade e a proteção das malas diplomática e consular previstas na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 1961, e na Convenção de Viena sobre Relações Consulares, de 1963.

4. É proibida a prestação de serviços de abastecimento de combustível ou provisões e de outros serviços a navios da RPDC, se os prestadores do serviço forem informados, nomeadamente pelas competentes autoridades aduaneiras, com base nas informações que antecedem a chegada ou a partida referidas no artigo 9.º, n.º 1, de que há motivos razoáveis para crer que esses navios transportam artigos de fornecimento, venda, transferência ou exportação proibidos por força do presente

regulamento, a menos que a prestação dos referidos serviços seja necessária para fins humanitários.»

No que diz respeito às relações diplomáticas e consulares, o princípio geral é que todas as pessoas que gozem de privilégios e imunidades diplomáticos ou consulares devem respeitar as leis e os regulamentos do Estado recetor (artigo 41.º da Convenção de Viena de 1961 sobre Relações Diplomáticas e artigo 55.º da Convenção de Viena de 1963 sobre Relações Consulares). O Regulamento (UE) 2017/1509, incluindo a cláusula de não evasão, como previsto no seu artigo 52.º, faz parte da legislação dos Estados-Membros, pelo que deve ser seguido pelo pessoal da RPDC que beneficie de privilégios e imunidades diplomáticos e consulares.

Ao mesmo tempo, como referido no artigo 38.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2017/1509, as malas diplomática e consular, que apenas podem conter documentos diplomáticos ou artigos destinados a uso oficial, estão isentas da obrigação de inspeção, sem prejuízo do disposto na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 1961, e na Convenção de Viena sobre Relações Consulares, de 1963:

O artigo 27.º, n.º 3, da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 1961, prevê que a mala diplomática não será aberta ou retida.

O artigo 35.º, n.º 3, da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, de 1963, prevê que a mala consular não deverá ser aberta nem retida. No entanto, se as autoridades competentes do Estado recetor tiverem motivos sérios para crer que a mala contém algo que não seja correspondência, documentos ou artigos, podem solicitar que a mala seja aberta na sua presença por um representante autorizado do Estado que envia. Se este pedido for recusado pelas autoridades do Estado de origem, a mala deve ser devolvida ao seu lugar de origem.

A bagagem pessoal dos agentes diplomáticos, que não deve ser confundida com as malas diplomática e consular, não é abrangida pela exceção prevista no artigo 38.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2017/1509.

O artigo 36.º, n.º 2, da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 1961, prevê que a bagagem pessoal de um agente diplomático não esteja sujeita a inspeção, salvo se existirem motivos sérios para crer que contém, nomeadamente, artigos cuja importação ou exportação é proibida pela legislação do Estado recetor. Nesse caso, a inspeção só poderá ser efetuada na presença do agente diplomático ou do seu representante autorizado.

A expressão «bagagem pessoal», tal como utilizada na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 1961, inclui bagagem pessoal, bagagem registada e carga (contentores) de agentes diplomáticos.

Estudo de caso: Inspeção da carga, incluindo bagagem pessoal e bagagem registada de diplomatas da RPDC que regressam à RPDC

No caso de um diplomata que regressar à RPDC, aplicam-se as seguintes disposições no que diz respeito à sua carga:

O artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1509 proíbe o fornecimento, a transferência ou a exportação de artigos de luxo para a RPDC, independentemente da sua natureza (comercial ou não comercial), exceto para os fins referidos no artigo 10.º, n.º 3.

O artigo 38.º do Regulamento (UE) 2017/1509 prevê a inspeção da carga, independentemente do estatuto do seu proprietário (que pode ser um diplomata ou não) ou da sua natureza (comercial ou não), nomeadamente a fim de impedir o fornecimento, a transferência ou a exportação para a RPDC de artigos proibidos, incluindo artigos de luxo.

O artigo 52.º do Regulamento (UE) 2017/1509 proíbe qualquer participação, com conhecimento de causa e intencionalmente, em atividades cujo objeto ou efeito seja contornar as proibições previstas no regulamento. No entanto, o artigo 36.º, n.º 2, da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 1961, estabelece que a bagagem pessoal de um agente diplomático só pode ser inspecionada em certas circunstâncias («motivos sérios») e só pode ser feita na presença do agente diplomático em causa ou do seu representante autorizado.

Um aspeto importante a ter em conta ao avaliar a existência de tais motivos sérios é que o Conselho de Segurança das Nações Unidas se referiu ao facto de a RPDC abusar dos privilégios e imunidades concedidos ao abrigo da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 1961, a fim de contornar as sanções. Neste contexto, a Resolução 2094 (2013) do CSNU (ponto 24) convida os Estados-Membros a exercerem uma *maior vigilância* em relação ao pessoal diplomático da RPDC, a fim de impedir que estas pessoas contribuam para a evasão das medidas impostas pelas resoluções pertinentes.